



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13653.000714/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.080 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente AGENOR RIVOLI NORONHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.080 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13653.000714/2010-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão 03-71.667 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF - DRJ/BSB (e-fls. 49e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.467,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Fonte(s) Pagadora(s): Morumbi Agropecuária S/A (R\$ 11.100,37) e Fundação Instituto de Administração (R\$ 5.243,70 e IRRF de R\$ 63,33). Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.344,07. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 63,33.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação acostada às fls. 03/05 alegando, em síntese, que:

- jamais prestou serviços à fonte pagadora Morumbi Agropecuária S/A e, portanto, não procede o lançamento;
- quanto à fonte pagadora Fundação Instituto de Administração não recebeu o comprovante de rendimentos da empresa tendo optado por declarar juntamente com outros rendimentos tributáveis; e
- solicita que o valor de R\$ 5.243,70 relativo a Fundação Instituto de Administração seja excluído da notificação uma vez que este valor já foi declarado com os demais rendimentos tributáveis no valor de R\$ 30.285,00.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em cumprimento à IN RFB nº 1.061/2010, de 04 de agosto de 2010, a DRF/Varginha analisou a documentação juntada ao processo, em sede de revisão de ofício, emitindo o Termo Circunstanciado de fls. 38 a 40, que deu origem ao Despacho Decisório de fl. 42, o qual concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, com imposto a pagar no valor de R\$ 723,22.

Após a ciência do teor do referido Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte não se manifestou dentro do prazo previsto de 30 (trinta) dias.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, e seus dependentes, devem ser integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19.09.2016 (e-fl. 57), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14.10.2016 (e-fl. 59), alegando, em apertada síntese, cerceamento de defesa e ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório por não ter tomado conhecimento do Termo Circunstanciado presente nos autos; repisa seus argumentos de que os rendimentos ainda em pauta já foram declarados junto ao total tributável de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, o que caracterizaria o *bis-in-idem*; que o DARF encaminhado juntamente com a carta de ciência do Acórdão recorrido estaria fora dos parâmetros legais; e solicita que seja dado efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

Verifica-se de pronto que os argumentos preliminares claramente se fundem aos argumentos meritórios e, dessa forma, serão apreciados em conjunto.

Não há fundamento na alegação recursal de que o interessado não teria sido **cientificado** do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório que procederam à Revisão de Ofício, uma vez que há nos autos comprovação de que os mesmos foram encaminhados por via Postal e recebidos no endereço tributário do contribuinte em 22 de maio de 2014 (AR de e-fl. 43). Afasta-se assim as indisposições recursais acerca de cerceamento de defesa e ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório, uma vez que de fato tomou conhecimento da Revisão de Ofício, mas não se manifestou no prazo cabível.

Para enriquecimento da causa, destaque-se a Súmula CARF nº 9, vinculante:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Concordando com a decisão proferida pelo colegiado julgador de primeira instância, em relação à correta manutenção parcial do Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar, o que também refuta o *bis-in-idem*, confirmo e adoto, com base **no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita:

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 16.344,07.

Em cumprimento à IN RFB nº 1.061/2010, de 04 de agosto de 2010, a DRF/Varginha analisou a documentação juntada ao processo, em sede de revisão de ofício, emitindo o Termo Circunstanciado de fls. 38 a 40, que deu origem ao Despacho Decisório de fl. 42, o qual concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, com imposto a pagar no valor de R\$ 723,22.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado de fls. 38 a 40, com as seguintes conclusões:

A carteira de trabalho do impugnante, cuja cópia foi anexada no documento de resposta ao Termo de Intimação Fiscal, demonstra que o mesmo não esteve trabalhando como trabalhador assalariado para a empresa MORUMBI AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ 00.649.102/0001-32, durante o ano-calendário de 2008, desqualificando o respectivo lançamento de omissão de receitas efetuado na Notificação Fiscal.

Na peça impugnatória não foi encaminhado documento que comprovasse que os rendimentos lançados como provenientes da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CNPJ 44.315.919/0001-40, tenham sido oferecidos à tributação como recebidos de pessoa física, de acordo com a justificativa apresentada pelo impugnante. Sendo assim, fica mantido o respectivo lançamento.

...

Deve ser deferida em parte a impugnação total apresentada pelo interessado, retificando-se a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008. Consequentemente, o IRPF Suplementar remanescente neste processo passa para o valor de R\$723,22 (setecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).

Cientificado do resultado da revisão de ofício, o contribuinte não se manifestou dentro do prazo legal.

Dessa forma, não tendo apresentado prova que ilidisse a revisão do lançamento e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada, fica mantido o referido Despacho em sua íntegra.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para ratificar os termos da revisão de ofício promovida pela DRF de origem, a qual apurou imposto a pagar de R\$ 732,22, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

Já quanto a forma de emissão **documentos de cobrança** e sua operacionalização, entenda o notificado que este Egrégio Conselho não se manifesta acerca de tais procedimentos, por atinentes e de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Jurisdição dos interessados, às quais devem recorrer os contribuintes neste diapasão.

O CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF)

Por derradeiro, despidiendo o requerimento de atribuição de **efeito suspensivo** ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do disposto no inc. III do art. 151 do CTN, bem em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, afastados os argumentos recursais apresentados, não há que se falar improcedência da ação fiscal, muito menos em cancelamento do débito fiscal constituído, restando portanto sem reparos a Decisão combatida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator